

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO LICITATÓRIO 16/2015
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2015

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS/MG.

Aos dezessete dias do mês de novembro de 2015, no Edifício Sede da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG, localizado na Avenida Presidente Vargas, n.º 1935, bairro Senador Valadares, em Pará de Minas/MG, a D. Procurador da Câmara Municipal de Pará de Minas, Dr. Antônio Carlos Lucas, recebeu a “Impugnação ao Edital de Licitação cumulada com Pedido de Esclarecimentos”, posteriormente encaminhada à Presidente da Comissão de Licitações, Danielle Souza Alves, recebeu e analisou as razões.

Analizando todos os pontos da presente Impugnação ao Edital de Licitação cumulada com Pedido de Esclarecimentos, conforme legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Vistos e etc.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou suas razões dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 41 da Lei 8666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa Impugnante apresentou sua Impugnação através de representante legal, anexando-se procuração, atendendo à formalização legal.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ThyssenKrupp Elevadores S. A. aduz, em síntese, que a previsão editalícia encontra-se em dissonância com relação aos preceitos legais, ao exigir a certidão judicial cível negativa, quando deveria ter exigido a certidão negativa de falência ou concordata. Requer a retificação do edital, para que a exigência à qualificação econômico-financeira atenda aos ditames legais.

Aduz ainda que o modelo de proposta do certame em apreço preceitua a responsabilidade da contratada em fornecer treinamento, consoante item 14.6 do Anexo I do Edital, alegando que alguns tipos de atividades são de atribuição exclusiva de técnicos aptos à operação dos sistemas, o que não inclui os clientes/contratantes. Discorre que os serviços de manutenção, programação, remoção de passageiros presos somente podem ser prestados por profissionais especializados da empresa de assistência técnica e membros do corpo de bombeiros, nos termos da NBR 16083:2012. Requer a exclusão da obrigação.

Prossegue afirmando que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, que

compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento). Expõe que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Cita que tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com informação do percentual de cada tipo de despesa: X% material, Y% serviço. Ao final pede o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas.

VI - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante, em suas razões, alega que o texto legal aponta como possível exigência a certidão negativa de falência ou concordatas, ao passo que o edital exige a certidão negativa de distribuição cível.

Prevê o item 2.3, 'b', do Edital:

2.3 - Documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira:

- [...];
b) certidão judicial cível negativa, expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da empresa licitante, com data não superior a três meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar dos documentos.

Segundo Marçal Justen Filho:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 627)

Pois bem, alguns Tribunais de Justiça estaduais seguindo a determinação da Resolução n.º 121/2010 do CNJ, informatizaram o procedimento administrativo de emissão de certidões judiciais negativas cíveis, criminais e eleitorais, substituindo a Certidão de Falência ou Concordata pela Certidão Judicial Negativa, como é o caso do Tribunal de Justiça Mineiro.

Certo é que a inexistência de processos cíveis inquieta na ausência de processos de falências, ao passo que a existência de processos cíveis de outra natureza, desde que não seja de falência ou concordata também não é capaz de inabilitar a empresa licitante.

Por outro lado, a empresa licitante apresentará Certidão Judicial Cível Negativa para a comprovação da qualificação econômico-financeira, caso **assim seja adotado pelo foro da sede da pessoa jurídica**.

Contudo, atendendo sempre aos princípios norteadores da licitação (art. 3º, Lei 8666/93), decido pela Procedência da Impugnação, sendo que o Edital sofrerá retificação, alterando-se o disposto no item 2.3, 'b'.

V - DA ABRANGÊNCIA DO TREINAMENTO

Discorre a Impugnante que restou previsto no Edital a responsabilidade da empresa Contratada por fornecer treinamento, consoante previsão disposta no item 14.6 do Anexo I.

Argumenta que as empresas têm por escopo a fabricação e manutenção de elevadores, não podendo ministrar cursos para resgate de passageiros. Alega que os serviços de manutenção, programação, remoção de passageiros somente podem ser prestados por profissionais especializados da empresa que presta assistência técnica e membros do corpo de bombeiros, nos termos da NBR 16083:2012.

Sem razão a Impugnante.

O item 14.6, do Anexo I do Edital, prevê:

14.6 – A empresa contratada deverá promover treinamento básico aos brigadistas para remoção de passageiros em caso de paradas, de forma a evitar danos aos equipamentos, e principalmente, acidentes.

O item supracitado é claro ao exigir que a empresa Contratada deverá promover treinamento básico para remoção de passageiros, de forma a evitar danos aos equipamentos, e principalmente, acidentes.

Tal treinamento refere-se à instruções básicas para remoção, e não resgate de passageiros, em casos de parada. Sem tais instruções básicas, como abertura da porta do equipamento, ou desligamento para reativação, poderá o equipamento sofrer danos, ou gerar acidentes.

Assim, não merece amparo tal Impugnação formulada pela Impugnante, pelo que decido pela Improcedência.

VI - DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Argumenta a Impugnante para que esclareça quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas, Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL, para especificação da composição do preço e correto faturamento durante a execução contratual.

Esclarecemos que a rubrica 44.90.51.00.001 – Obras e Instalações, de acordo com a Lei 4.320 prevê:

“Despesas com estudo e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central,

etc.”

01.01.01.031.0001-3.001 – PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DA SEDE

DA CÂMARA MUNICIPAL

44.90.51.00-001 – OBRAS E INSTALAÇÕES

44.90.51.02 – Obras e Instalações de Domínio Patrimonial

Sendo assim, as despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da dotação orçamentária acima que corresponde às despesas para a aquisição de equipamentos, instalação e implantação de circulação vertical mecanizada através de 03 (três) Elevadores, sendo 01 (um) Elevador de Emergência e 02 (dois) Elevadores Sociais, incluindo a prestação de serviços, projeto executivo, treinamento, aplicativos computacionais necessários à operação, bem como manutenção preventiva e corretiva do objeto da licitação, durante o prazo de garantia assistida de materiais e serviços dos Elevadores pelo período de 12 (doze) meses

Já a rubrica 33.90.30.00.0049 – Material de Consumo, de acordo com a Lei 4.320 prevê :

“ Material para manutenção e reposição dentre outros materiais...”

01.01.01.031.0001-4037 – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPAROS,

CONSERTOS, ADAPTAÇÕES NA SEDE DA CÂMARA

33.90.30.00-0049 Material de Consumo

A Empresa vencedora e Contratada emitirá fatura / nota fiscal somente se: “quando houver a manutenção preventiva e corretiva do objeto da licitação” for detectada pela empresa a necessidade de substituição / reposição/ troca de peças em virtude de defeitos por inadequado uso ou dano, durante o prazo de garantia assistida.

Assim, não há que se falar em divisão de percentual das notas fiscais visto que somente será utilizada a rubrica Material de Consumo quando houver necessidade troca, reposição pelo mal-uso dos elevadores.

VII – DA DECISÃO

Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas conheço da Impugnação c/c Pedido de Esclarecimento, para Retificar o disposto no 2.3, 'b', do Edital, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, no que se refere ao item 14.6, do Anexo I.

Assim, o disposto no item 2.3, 'b', conterá seguinte redação:

b) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a três meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar nos documentos;

Por fim, atendendo ao disposto no artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93, e decisão do Eg. Tribunal de Contas da União, Processo n.º TC-004.724/2005-0, Acórdão n.º 370/2005-Plenário¹, altera-se o

¹ “[...] é possível que o prazo decorrente de modificação de edital de licitação seja inferior ao inicialmente fixado, desde que a alteração não afete a formulação da proposta (art. 24, §4º, da Lei 8666/1993).

disposto na alínea 'f – Calendário, do Preâmbulo do Edital, pelo que constará a seguinte redação:

- f.1)** recebimento da documentação e proposta: em dias úteis, até o dia 30/11/2015, no horário de 8:30 às 11:00 horas e de 14:00 às 16:30 horas, e no dia 01/12/2015 até as 09:00 horas , na sede do órgão licitante;
- f.2)** início da abertura dos envelopes: no dia 01/12/2015, às 09:10 horas, na sede do órgão licitante.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG), para sua análise, consideração e julgamento final da Impugnação em pauta, para posterior publicação do resultado.

Pará de Minas/MG, 19 de novembro de 2015.

Danielle de Souza Alves
Presidente da Comissão Permanente de Licitações